



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 270164/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: EDMILSON LUIS STENCEL, EVERTON TIAGO ESTRADA,
MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2777/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária.
Município de Kaloré. Exercício de
2023. Não cumprimento de prazos
aplicáveis para o encaminhamento
de dados por meio do SIM-AM.
Infração administrativa
continuada. Pela procedência.
Contas regulares com ressalva.
Aplicação de multa singular.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Tomada de Contas Extraordinária** (peça 3), apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal mediante o Ofício n.º 27/24-CGM (peça 3), em observância ao art. 236, I, do Regimento Interno¹, em face do Sr. Edmilson Luis Stencil, na qualidade de **Prefeito do Município de Kaloré**, em razão do **não cumprimento dos prazos** aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM referentes ao **exercício financeiro de 2023**, em descumprimento ao disposto nas Instruções Normativas n.º 175/22², e 183/23³ desta Corte de Contas.

¹ **Art. 236.** Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações.

² “Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2023, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.”

³ “Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2024, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mediante a Proposta de Tomada de Contas (peça 3), a unidade técnica informou o Gestor Municipal não procedeu ao encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2023, restando pendente de envio o fechamento dos meses de outubro a dezembro e do mês de encerramento (mês treze), fato que, inclusive, em uma primeira análise, inviabilizou o posicionamento técnico da unidade no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, autuado sob o n.º 20948-1/24.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal pugnou pelo recebimento deste expediente, sugerindo, assim, a citação do Sr. Edmilson Luis Stencil para apresentação de defesa, a ciência do Município de Kaloré e, ao final, pela procedência da Tomada de Contas, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do Prefeito, com a aplicação da sanção prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2013⁴, aumentada em triplo, na forma do § 2º-A do artigo já mencionado⁵, em virtude do aludido achado.

Pelo Despacho n.º 1540/2024-GP (peça 4) foi determinada a distribuição do processo por dependência a mim (peça 5), visto ser de minha relatoria os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Kaloré do exercício de 2023.

Posto isto, considerando o achado trazido pela unidade técnica, com fundamento no art. 32, X do Regimento Interno⁶, recebi a presente Tomada de Contas Extraordinária e oportuneizei a apresentação de contraditório ao Sr. Edmilson, Prefeito Municipal, bem como do contador e da responsável pelo controle interno do Município, ante a possibilidade de, em tese, também serem responsabilizados pela

⁴ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

⁵ **Art. 87.** §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

⁶ **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência do envio das informações tempestivamente, nos termos do Despacho n.º 479/24-GCFSC (peça 6).

Dentro do prazo concedido para defesa, o Sr. Edmilson solicitou a prorrogação deste para o exercício do contraditório pelas partes interessadas (peça 18), tendo seu pleito deferido mediante o Despacho n.º 780/24-GCFSC (peça 20).

Tempestivamente, foram apresentadas defesas de igual teor por parte dos **interessados** (peças 23 a 25) de resposta, em extrato, aduzindo que “*no início (sic) do ano de 2023, tivemos algumas exonerações a pedido, de servidores que faziam parte do setor financeiro do município, onde passamos a ter dificuldades em normalizar e restabelecer a rotina no departamento*”, que “*o município encontra-se regular perante a agenda de obrigações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR*” e que “*haverá possibilidade de posicionamento técnico da unidade, no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, autuado sob o nº 20948- 1/24*”.

Ao final, foi requerida a extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária e o cancelamento da aplicação da sanção sugerida pela unidade técnica.

Remetidos os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 4044/24-CGM (peça 28), a unidade consignou que, ainda que os dados que ensejaram este expediente (fechamento do SIM-AM dos exercícios de outubro a dezembro de 2023, e de encerramento do exercício 2023), tenham sido encaminhados, os atrasos persistem, sendo, em alguns casos, superiores a 120 (cento e vinte) dias.

Sobre a alegação de os atrasos terem ocorrido devido a exonerações no início do ano de 2023, a Coordenadoria expôs que, ao que parece, o problema ainda não foi resolvido, haja visto que os atrasos no envio dos dados ao SIM-AM também têm ocorrido no exercício de 2024.

Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência deste expediente, com aplicação da multa do art. 87, III, alínea b, da Lei Complementar 113/2013, aumentada em triplo, na forma do § 2º-A do referido artigo, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de outubro, novembro e dezembro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 2023 e do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze) nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais, apenas ao Sr. Cleber Geraldo da Silva, responsável pelo envio dos dados no período em análise, visto não ter sido demonstrada nos autos a responsabilidade da Contadora e do Controlador Interno pela ocorrência da irregularidade analisada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o opinativo técnico, conforme se extrai do Parecer n.º 423/24-1PC (peça 29).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a **inobservância por parte do Gestor do Município de Kaloré quanto à tempestividade na remessa dos bimestres do SIM-AM do exercício de 2023.**

As Instruções Normativas n.º 175/22 e n.º 183/23, que estabelecem a agenda de obrigações para o exercício de 2023, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, estabelece em seu Anexo a cronologia na prestação de informações a esta Corte de Contas.

Em que pese isto, o Sr. Edmilson Luis Stencil **deixou de observar os prazos** consignados nos instrumentos normativos, conforme expressamente demonstrado pela unidade técnica no seguinte quadro, sobre o qual me debruço, tão somente, nos atrasos referentes ao exercício de 2023, que perfazem, **delongas de mais de 120 (cento e vinte) dias:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Detalhamento das Entregas								
Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2024-11	31/12/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12358_2024-11
2024-10	30/11/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12358_2024-10
2024-09	31/10/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12358_2024-09
2024-08	30/09/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12358_2024-08
2024-07	31/08/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12358_2024-07
2024-06	31/07/2024		Atraso de até 15 dias	9	0	0		12358_2024-06
2024-05	30/06/2024		Atraso de 31 a 60 dias	40	0	0		12358_2024-05
2024-04	31/05/2024		Atraso de 61 a 120 dias	70	0	0		12358_2024-04
2024-03	30/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	101	0	0		12358_2024-03
2024-02	08/04/2024		Atraso maior que 120 dias	123	0	0		12358_2024-02
2024-01	08/04/2024		Atraso maior que 120 dias	123	0	1		12358_2024-01
2024-00	08/04/2024	12/06/2024 07:16	Atraso de 61 a 120 dias	65	0	1	2024421316	12358_2024-00
2023-13	29/02/2024	11/06/2024 21:35	Atraso de 61 a 120 dias	103	0	1	2024421219	12358_2023-13
2023-12	15/02/2024	11/06/2024 20:26	Atraso de 61 a 120 dias	117	0	1	2024421170	12358_2023-12
2023-11	31/12/2023	20/05/2024 13:06	Atraso maior que 120 dias	141	0	2	2024364711	12358_2023-11
2023-10	30/11/2023	22/04/2024 13:22	Atraso maior que 120 dias	144	0	2	2024283525	12358_2023-10
2023-09	31/10/2023	01/03/2024 16:01	Atraso maior que 120 dias	122	0	3	2024134066	12358_2023-09

Mister registrar que o não encaminhamento das informações necessárias dentro do prazo disposto em instrução normativa, sem justificativa pertinente, não pode ser ignorado, uma vez que prejudica ou até mesmo inviabiliza a atuação deste Tribunal, visto que tais informações são imprescindíveis para a elaboração da emissão de Acórdão de Parecer Prévio, documento essencial para o exame material das contas da gestão.

Nota-se, porém, que apesar da inadimplência do Gestor de Kaloré no que se refere ao encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM, fato motivador da abertura do presente processo, houve a regularização do objeto da tomada de contas extraordinária durante a sua instrução.

Por este motivo, em observância à Súmula n.º 8 deste Tribunal⁷, entendo pela regularidade com ressalva das contas, diante do envio, ainda que

⁷ - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tardio, das informações de dezembro de 2023 e do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze).

No tocante à aplicação das multas sugeridas, primeiramente exponho que este Tribunal tem tido uma tolerância para atrasos de até 30 (trinta) dias para o envio dos dados por meio do SIM-AM, casos em que, geralmente, estas penalidades não são aplicadas.

Contudo, esta tolerância, por óbvio, não pode ser oportunizada no caso em tela, haja visto ser quase que uma *praxe* da Municipalidade o atraso no envio dos dados por meio do sistema SIM-AM, sendo, ressaltado, diversos desses atrasos de mais de 120 (cento e vinte) dias, de forma que **a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05⁸, deve sim ser aplicada ao caso em tela, apenas em desfavor do Sr. Edmilson Luis Stencel**, que na figura de gestor municipal, é o responsável pelo envio dos dados no prazo, conforme o disposto no art. 11, I, da Instrução Normativa n.º 172/22⁹.

Não obstante, **quanto a sua aplicação na forma aumentada**, em 3 (três) vezes, nos moldes previstos no art. 87, § 2º-A, da Lei citada¹⁰, sugerida pela unidade técnica, **compreendo ser deveras despropositada**. Explico.

Conquanto a norma logo acima referenciada possibilite que nas infrações administrativas elencadas no respectivo artigo, quando for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa, poderá ser aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo,

⁸ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

⁹ **Art. 11.** A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 5º incidirá sobre os seguintes responsáveis:

I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais a que se refere o art. 216-A do Regimento Interno;

¹⁰ **Art. 87.** §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compreendo que ao caso em comento deve prevalecer a tese da infração administrativa continuada.

Isto porque, a irregularidades aqui constatadas são de natureza idênticas, sendo apuradas em um mesmo processo, configurando, assim, a **perpetuação da irregularidade no tempo, de modo que deve ser aplicada apenas uma multa sobre os fatos.**

Neste sentido, transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR.** POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica **natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular.**

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar a presença dos requisitos necessários à configuração da infração continuada, bem como da ausência de demonstração do dolo múltiplo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.” (Grifei)

AgInt no AREsp n. 1.129.674/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021.

Tal entendimento também tem sido aplicado no âmbito deste Tribunal de Contas, como nas deliberações abaixo, colacionadas à título exemplificativo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Tomada de Contas Extraordinária. Atraso no envio de dados do SIM-AM que excedeu o prazo máximo de 30 dias estabelecido como limite de razoabilidade e proporcionalidade por esta Corte de Contas. Ressalva das contas e aplicação de uma multa administrativa com fundamento na tese da continuidade delitiva.”

Acórdão n.º 2441/24-S1C. Processo n.º 315524/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.”

“I - Julgar **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas, de responsabilidade de HIROSHI KUBO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, tendo em vista os inúmeros atrasos superiores a 30 dias, dos dados eletrônicos do Município ao SIM-AM, determinando a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;”

Acórdão n.º 1161/24-S2C. Processo n.º 43622-4/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

E mais, salvo melhor juízo, compreendo que as multas administrativas possuem, neste caso específico principalmente, um caráter mais pedagógico, com efeito moral e educativo, do que financeiro ou punitivo, de forma que a aplicação da multa proposta por apenas 1 vez atende perfeitamente a este condão socioeducativo que vislumbro ser o justo.

Desta forma, proponho a **aplicação da multa prevista art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05 por somente 1 (uma) vez ao Sr. Edmilson Luis Stencil.**

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** desta Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Edmilson Luis Stencil, Prefeito do Município de Kaloré no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, e, com fulcro no art. 16,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II, da Lei Complementar nº 113/2005¹¹, bem como no entendimento contido na Súmula n.º 08 deste Tribunal¹², pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas, em razão do atraso no envio dos dados do exercício de 2022 ao SIM-AM, com a **aplicação, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹³ ao gestor das contas, Sr. Edmilson Luis Stencil.**

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes¹⁴.

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º¹⁵, do Regimento Interno e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento¹⁶.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹¹ **Art. 16.** As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

¹² - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

¹³ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

¹⁴ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

¹⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

¹⁶ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **PROCEDENTE** está Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Edmilson Luis Stencel, Prefeito do Município de Kaloré no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, e, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005¹⁷, bem como no entendimento contido na Súmula n.º 08 deste Tribunal¹⁸, julgando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas, em razão do atraso no envio dos dados do exercício de 2022 ao SIM-AM, com a aplicação, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁹ ao gestor das contas, Sr. Edmilson Luis Stencel;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes²⁰; e

III- após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º²¹, do Regimento Interno e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento²².

¹⁷ **Art. 16.** As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

¹⁸ - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

¹⁹ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

²⁰ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

²¹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

²² **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;